



Apelação Cível nº 0020024-54.2011.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA

JUIZ: HENRIQUE ASSUMPTÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATORA: DES^a. CLAUDIA TELLES

DECISÃO

Apelação cível. Execução fiscal. Crédito de IPTU referente aos exercícios de 2008 e 2009, no montante inicial de R\$ 397,26. Valor inferior a 50 ORTN. Art. 34 da Lei 6.830/80 que prevê embargos infringentes e declaratórios contra sentença. Julgamento do REsp 1.168.625/MG, do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, para a aplicação do art. 34, §1º, da LEF, adota-se, como valor de alçada para o cabimento de apelação, em sede de execução fiscal, o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor este que deve ser atualizado à data da propositura da demanda. Execução proposta em julho de 2011, cujo patamar de alçada era de R\$ 647,34. Recurso não conhecido.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio das Ostras em face de Ismael Rodrigues da Silva, objetivando a cobrança de crédito tributário de IPTU, referente aos exercícios de 2008 e 2009, no valor de R\$ 397,26.

Sentença prolatada às fls. 43/47 (index 43) que julgou extinta a execução fiscal, por falta do interesse de agir.

Inconformado, apela o exequente às fls. 53/59 (index 53), sustentando que deve ser observada a dívida consolidada do executado e destacando que não pode ser prestigiado o formalismo. Argui erro de procedimento, ao argumento de que foi suprimida a etapa de regularização



Apelação Cível nº 0020024-54.2011.8.19.0068

prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Suscita os princípios da eficiência, primazia da decisão de mérito e não surpresa. Pugna pela reforma da decisão, com o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Isso porque o exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$ 397,26 (trezentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), quantia esta inferior a 50 ORTN.

Em função disso, deve-se observar o que preceitua o art. 34, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

Assim, conclui-se que, nas hipóteses em que os executivos fiscais envolverem valores inferiores a 50 ORTN, deve a parte recorrente submeter a decisão ao mesmo órgão jurisdicional que a proferiu, mediante embargos infringentes ou de declaração.

Com a extinção da ORTN, restou sedimentado no STJ, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a adoção do valor nominal de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, o qual deverá ser observado na data da propositura da demanda. Confira-se:

Processual civil. Recurso Especial representativo da controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Tributário. Execução



Apelação Cível nº 0020024-54.2011.8.19.0068

fiscal. Valor de alçada. Cabimento de apelação nos casos em que o valor da causa excede 50 ORTN'S. Art. 34 da lei n.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, em dez/2000. Precedentes. Correção pelo IPCA-E a partir de jan/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a



Apelação Cível nº 0020024-54.2011.8.19.0068

UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404).

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.



Apelação Cível nº 0020024-54.2011.8.19.0068

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

Valendo-se do método acima descrito, tem-se que o patamar de alçada em julho de 2011, data do ajuizamento da presente execução, era de R\$ 647,34 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), valor superior ao crédito exequendo, atraindo a aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO.** I. CASO EM EXAME. 1. Execução fiscal relativa a crédito de IPTU. Sentença de extinção. Insurgência do Município exequente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Debate-se o cabimento do recurso em apreço. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. **Em se tratando os autos de execução fiscal cujo montante, ao tempo da propositura da ação, é inferior ao patamar de 50 ORTN para fins de alçada, não é cabível a interposição de apelação. Inteligência do art. 34 da LEF. Incidência do Tema Repetitivo n.º 395 do STJ. Precedente. IV. DISPOSITIVO. 4. Recurso não conhecido.**

Dispositivos relevantes: LEF, art. 34. Jurisprudência relevante: STJ, Tema Repetitivo n.º 395. (0021126-53.2007.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 21/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO



Apelação Cível nº 0020024-54.2011.8.19.0068

RECURSO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 408/STF E 395/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Rio das Ostras em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, por ausência de interesse de agir, considerado o baixo valor do débito (Tema n. 1.184/STF). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso pode ser conhecido, à luz do disposto no art. 34 da Lei n. 6.830/80. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Segundo o entendimento consolidado nas teses firmadas nos Temas n. 408/STF e n. 395/STJ, é incabível o recurso de apelação nas execuções fiscais cujo montante seja inferior a 50 ORTN, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração. 4. Considerando-se a extinção das ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura do processo executivo. 5. O valor da execução, na data da propositura da demanda (17/11/2023), era de R\$ 790,93 (setecentos e noventa reais e noventa e três centavos), inferior ao valor de alçada atualizado, à época, para R\$ 1.314,85 (mil trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos). 6. Inadmissibilidade do recurso de apelação em execução fiscal cujo valor executado é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei 6.830/80, considerando os parâmetros atualizados definidos pelo C. STJ para aplicação do dispositivo. IV. DISPOSITIVO: 7. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC. Dispositivos Relevantes Citados: Art. 34 da Lei 6.830/80; Art. 932, III, do CPC. Jurisprudência Relevante Citada: STF, Tema 408 (ARE 637.975-RG/MG); STJ, Tema 395 (REsp 1.168.625/MG); TJRJ, APELAÇÃO 0026828-57.2019.8.19.0068, Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 14/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; TJRJ, APELAÇÃO 0191545-94.2013.8.19.0004, Des(a). JDS. ANA PAULA PONTES CARDOSO - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO



Apelação Cível nº 0020024-54.2011.8.19.0068

GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; TJRJ, 0001650-62.2024.8.19.0026, Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL. (0012628-06.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Assim, considerando o valor da execução fiscal, que alcançava o montante de R\$ 397,26 (trezentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), à época do ajuizamento, em julho de 2011, torna-se claro o descabimento do presente apelo.

Neste passo, evidente a inadequação da via recursal da apelação cível, impedindo, por consequência, o seu conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do recurso, na forma do art. 932, III do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**